



MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS LOCALIDADES NO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO.

RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.997.758/0001-53, com endereço na Rua Suécia, nº 1025, bairro Itaperi, Fortaleza/CE, CEP 60.714-140.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA vem emitir posicionamento a respeito de Recurso Administrativo, com fulcro no Art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93.

2. DOS FATOS

Chegou ao conhecimento da comissão de licitação de Granja, no dia 24 de Junho de 2022, o Recurso Administrativo da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, que logo demonstrou estar tempestivo por ter sido encaminhado dentro do prazo recursal.

Conforme descrito na Ata de Julgamento dos Documentos de Habilitação, alguns foram os apontamentos que inviabilizaram a passagem desta empresa para a etapa seguinte de análise de propostas, sendo os motivos descritos abaixo:

15. FR ARCANJO MATOS LTDA, CNPJ Nº 20.997.758/0001-53: ITEM 3.2.2 COMPROVAÇÃO DA LICITANTE DE POSSUIR. COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO, EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA DA LICITAÇÃO, PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR, RECONHECIDO PELO CREA, DETENTOR DE CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO (EMPRESA NÃO APRESENTOU EM SEU ACERVO A QUANTIDADE SOLICITADA VIA INST CONVOCATORIO DA PARCELA DE RELEVANCIA NÚMERO (PAV. EM PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO) 40 % (QUARENTA POR CENTO) SOB A QUANTIDADE DO PROJETO DO REFERIDO PROJETO (QUANTIDADE PROJETO 53 837,64 M) E ITEM 3.4.3 - APRESENTAÇÃO COMPROVAÇÃO DE POSSUIR CAPITAL SOCIAL MINIMO NO VALOR DE 10% (DEZ POR CENTO) (EMPRESA NÃO TEM CAPITAL SOCIAL MINIMO PARA ATENDER AO INST CONVOCATORIO);





Com o fim de ter a sua situação de inabilitação revertida, a recorrente apontou que havia apresentado devidamente a documentação necessária para o atendimento de todos os requisitos de qualificação técnica de relevância, em especial aquele de pavimentação em pedra tosca.

Sabendo que na Ata de Julgamento foi apontado que a sua inabilitação decorreu da apresentação insuficiente de acervo técnico que demonstrasse a realização, em momento anterior, do serviço de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento em quantidade mínima de aproximadamente 21.535,05 m², a recorrente listou que haveria atendido tal requisito com a apresentação certidões de acervo técnico dos engenheiros civis Brenda Pires de Oliveira e Alessandro Bessa Monteiro, que totalizariam 22.914,82 m² do item considerado falho.

Ademais, quanto ao descumprimento do item 3.4.3, que trata da qualificação econômico-financeira, a recorrente colacionou em anexo o termo de errata do edital que havia deferido a possibilidade de demonstração do capital social mínimo ou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da obra.

Então, após análise das razões recursais passamos a emitir as seguintes análises e conclusão.

3. DO MÉRITO

Inicialmente reconhecemos que, pela reanálise dos documentos habilitatórios apresentados, constatamos que não há qualquer impropriedade econômico-financeira da recorrente a ser apontada, pois, de acordo com o valor apresentado no seu patrimônio líquido, a recorrente atende satisfatoriamente o requisito mínimo de 10% do valor estimado no edital.

Contudo, quando à impropriedade técnica do item 3.2.2, diagnosticamos a permanência desta, uma vez que, pela reanálise dos acervos técnicos apresentados, a empresa não atendeu o item de relevância "**PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TORCA COM REJUNTAMENTO**", pois embora tenha sido apresentado acervos com muitos serviços de pavimentação, todos eles foram **sem rejuntamento**, que não atendem à similaridade do item de relevância por questões técnicas a serem devidamente explanadas em parecer técnico anexo a esta peça.

Portanto, sendo constatado que a recorrente não demonstrou qualquer serviço que correspondesse ao item de relevância exigido, restou-se desatendido, sendo, em consequência disso, devidamente inabilitada.

Portanto, sabendo da expectativa de possível contratação por parte da Administração, qualificações mínimas devem ser percebidas pelas empresas licitantes, pois se isso não fosse também relevante, não haveria razões para existir o processo licitatório.





Por fim, sabendo que a recorrente não foi capaz de demonstrar o atendimento integral de todos os itens de relevância exigidos no edital, tal fato implica diretamente na sua inabilitação neste certame, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (negrito)

Portanto, diante deste caso, dado o não respeito às norma componentes do certame, agiu certamente o presidente da comissão ao imputar-lhe inabilitação, permanecendo-a nesta situação pelas razões ora salientadas.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso Administrativo da empresa F R ARCANJO MATOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 20.997.758/0001-53, reconhecendo-o como **TEMPESTIVO**, para no mérito decidir pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO**, uma vez que, a pecha apontada referente ao critério de qualificação econômico-financeiro foi descaracterizado, contudo permanecendo ainda o não atendimento integral do critério de qualificação técnico, pelos motivos já elencados nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

GRANJA(CE), 07 DE JULHO DE 2022.

William Rocha Costa

WILLIAM ROCHA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRANJA-CE

